

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1220/2007 (Siafi 628594), celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Para a execução da avença, com vigência estipulada de 31/12/2007 a 31/12/2010, foram previstos R\$ 309.279,00, dos quais R\$ 9.279,00 a título de contrapartida municipal. A Funasa repassou R\$ 300 mil ao Município, mediante três ordens bancárias (peça 3, p. 271 e 382).

Diante da conclusão do Parecer Técnico Final (peça 3, p. 212-214), de que o percentual de execução física do objeto alcançou apenas 62,15%, o Tomador de Contas estimou o dano em R\$ 112.108,17 (valores históricos) e atribuiu sua responsabilidade a Juvenal Leite de Oliveira, ex-gestor municipal.

No mesmo sentido o Certificado de Auditoria 1274/2015 e o Parecer do dirigente do órgão de controle interno, o que foi devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 3, p. 403 a 405).

Na fase externa da TCE, foram citados solidariamente¹ o ex-prefeito e a empresa J. W. Construções Ltda., contratada para a realização das obras, pelo débito de R\$ 112.108,17, em valores históricos, decorrente da execução parcial do objeto conveniado.

Entretanto, os responsáveis mantiveram-se silentes. A unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, propõe que estes sejam declarados revéis e que suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação solidária do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feito breve resumo dos fatos, passo a decidir.

Anuo aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Regulamente citados, os responsáveis se mantiveram inertes, razão pela qual deve ser declarada sua revelia, com o prosseguimento dos autos para todos os efeitos.

Diante dos elementos disponíveis nos autos, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário. Sendo assim, julgo irregulares as contas de Juvenal Leite de Oliveira e da empresa J. W. Construções Ltda., os condeno a ressarcir o débito apurado e aplico-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

¹ Citação por edital, após as devidas tentativas frustradas e pesquisa de endereços (peças 15 e 24), como registrado no quadro ao item 2.9 do Relatório que fundamenta o presente Voto.